



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias e dá outras
providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame, editada no dia 28 de dezembro de 2006, visa regulamentar a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do ADCT, de forma a dotar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dos instrumentos normativos para seu funcionamento.

Esta temática é introduzida, no Capítulo I, composto pelos dois primeiros artigos da MP, versando sobre a denominação do Fundo, de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. O art. 2º, ao mencionar os objetivos dos Fundos, refere-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Este último conceito é mais amplo do que o de profissionais da educação, incluindo, além dos profissionais do magistério, todos os demais servidores técnico-administrativos vinculados às redes de ensino.

O Capítulo II, voltado para a composição financeira dos Fundos, está dividido em duas seções. Na primeira, são elencadas as fontes de receita, constituída por vinte por cento dos recursos relativos ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos (ITCM); ao



imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); à parcela do produto de arrecadação de novos impostos federais instituídos na forma do art. 157, II, da Constituição; à parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios; às parcelas do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devidas ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios; à parcela do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 159, II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 1989 (IPI-Exp). Além dessas fontes, já explicitadas no texto constitucional, a MP menciona as receitas da dívida ativa tributária relativa a tais impostos, bem como os juros e multas eventualmente incidentes e acrescenta os recursos financeiros transferidos pela União aos entes federados a título de compensação, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Finalmente, faz menção à complementação da União aos Fundos, detalhada na Seção II.

Como regra, a complementação da União será igual a dez por cento do total de recursos destinados aos Fundos de todo o País e será destinada aos Fundos nos quais o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tal valor corresponde ao valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental e será determinado contabilmente em função do valor da complementação da União. Para esse efeito, o valor da complementação será considerado após a dedução da parcela de recursos que será distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (no máximo dez por cento do total da complementação, de acordo com o que dispõe o art. 60, VI, do ADCT). Esta regra será implantada no quarto ano de funcionamento dos Fundos. Nos três primeiros anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 53/06, os valores estão pré-fixados (R\$ 2 bilhões, R\$ 3 bilhões e R\$ 4,5 bilhões).

Repetindo o que já se encontra no texto constitucional, a MP dispõe que no máximo trinta por cento dos recursos da complementação poderão ser oriundos da vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal. Veda também, para essa finalidade, a utilização dos recursos do salário-educação. Finalmente, especifica o cronograma de programação financeira, com



pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, realizados até o último dia útil de cada mês, devendo ser integralizados, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro e cem por cento até 31 de janeiro do exercício seguinte. Ajustes resultantes de diferenças a maior ou menor entre receita estimada e receita realizada serão realizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

O Capítulo III da MP, dividido em duas seções, dispõe sobre a distribuição dos recursos. Na primeira seção, fica estabelecido o critério de distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, relativas aos âmbitos de atuação prioritária de cada ente federado, de acordo com as ponderações definidas para cada etapa e modalidade. Serão consideradas as matrículas presenciais efetivas, apuradas pelo Censo escolar mais atualizado, realizado pelo INEP/MEC. No caso da educação especial, serão levadas em conta as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Para a definição das ponderações, a MP lista quinze diferenciações entre etapas, modalidades e formas de oferta: creche; pré-escola; séries iniciais do ensino fundamental, separando urbano e rural; séries finais do ensino fundamental, separando urbano e rural; ensino fundamental em tempo integral; ensino médio, separando urbano e rural; ensino médio em tempo integral; ensino médio integrado à educação profissional; educação especial; educação indígena e quilombola; educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e educação de jovens e adultos, integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

O valor de referência, com ponderação igual a um, será o relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano. Para as demais ponderações, a MP estabelece um intervalo de variação, entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos. Define também um percentual máximo de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, correspondente a dez por cento de cada Fundo. Os conceitos de educação básica em tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental serão estabelecidos em regulamento.

Na Seção II, a MP trata da Junta de Acompanhamento dos Fundos, instituída no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fixar, a cada ano, as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional de recursos.



Sua composição é de três membros: um representante do Ministério da Educação, um do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Caso alguma das duas últimas entidades mencionadas perca sua representatividade, ou seja, extinta, será substituída por entidade congênere que assegure a representação nacional dos dirigentes da educação, de acordo com o regulamento. As deliberações da Junta deverão ser registradas em ata, conforme normas regimentais, e aquelas relativas à fixação das ponderações deverão constar de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho, para vigência no exercício seguinte. A participação na Junta é considerada de relevante interesse público.

Além da atribuição de especificação das ponderações, já referida, a Junta também terá competência para fixar anualmente a proporção de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, até o limite de dez por cento; fixar anualmente a proporção de recursos da complementação da União destinados a programas de melhoria da qualidade da educação básica, até o limite de dez por cento; requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos; e elaborar seu regimento interno, que será baixado por Portaria do Ministro da Educação.

As decisões da Junta tomarão por base os dados do Censo Escolar mais atualizado realizado pelo INEP. Suas despesas serão arcadas pelo MEC.

O Capítulo IV trata da transferência e da gestão dos recursos. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, o Poder Executivo federal calculará e publicará a estimativa da receita total dos Fundos, o valor da complementação da União, o valor anual por aluno no Distrito Federal e em cada Estado e o valor anual mínimo nacional por aluno.

Para o ajuste da complementação da União referente a um dado exercício anterior, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, os valores dos impostos e das transferências que compõem o FUNDEB, referentes àquele exercício.

Os recursos do FUNDEB, que deverão constar dos orçamentos de cada ente federado, serão disponibilizados e repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, no Banco do Brasil S. A. Os prazos para



repasse dos recursos serão os mesmos dos ordinariamente obedecidos para os repasses das receitas de que são originários.

Os Estados e Municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido.

Os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou mercado aberto, lastreadas por títulos da dívida pública, junto ao Banco do Brasil. Os rendimentos dessas aplicações deverão ter a mesma destinação daquela estabelecida para o valor principal do Fundo.

O Capítulo V dispõe sobre a utilização dos recursos, exclusivamente voltada para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, desde que dentro dos respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Até cinco por cento dos recursos do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Pelo menos sessenta por cento dos recursos dos Fundos deverão ser utilizados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Esses conceitos são explicitados no texto da MP. Por remuneração, entende-se o total dos pagamentos relativos ao exercício de cargo, emprego ou função do respectivo quadro de pessoal, inclusive encargos sociais; por profissionais do magistério da educação, entendem-se os que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico à docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e supervisão pedagógica); por efetivo exercício, entende-se a atuação efetiva nas atividades de magistério mencionadas, não se descaracterizando por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Os recursos dos Fundos não poderão financiar despesas ou ser oferecidos como garantia ou contrapartida de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações que não sejam consideradas como de



manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996).

O Capítulo VI trata do acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos. *S. mat.*

Prevê-se a existência de conselhos em cada instância da Federação, destinados ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos. Deverão ser criados no respectivo âmbito governamental, por legislação específica. Ser-lhes-á assegurada autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo local, com renovação periódica de seus membros, que terão mandato.

Em nível federal, prevê-se uma composição mínima de quatorze membros: até quatro representantes do Ministério da Educação; um do Ministério da Fazenda; um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um do Conselho Nacional de Educação; um do CONSED; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); um da UNDIME; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes.

Em nível estadual, a composição mínima deverá ser de onze membros: três representantes do Poder Executivo estadual; um dos Poderes Executivos municipais; um do Conselho Estadual de Educação; um da seccional da UNDIME; um da seccional da CNTE; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes. No Distrito Federal a composição mínima será de nove membros, retirando-se a representação dos Poderes Executivos municipais e da seccional da UNDIME.

Em nível municipal, a composição mínima prevista é de oito membros: um representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente; um dos professores; um dos diretores; um dos servidores técnico-administrativos das escolas; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes. Quando houver, também integrarão o conselho municipal um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar.

A indicação dos membros dos conselhos deverá ser feita com antecedência de pelo menos vinte dias para o término do mandato dos conselheiros anteriores. No caso da representação das instâncias governamentais, a indicação caberá aos respectivos dirigentes; no caso das instâncias da sociedade civil ou categorias da comunidade educacional, aos estabelecimentos e entidades representativas, mediante processo eletivo organizado pelos pares.



A MP lista também os impedimentos para participar dos conselhos: ser cônjuge ou parente consanguíneo, até terceiro grau, dos titulares de governo, Ministros de Estado e Secretários de Estado ou Município; ser funcionário de empresa de assessoria ou consultoria para serviços relacionados aos Fundos ou seu cônjuge ou parente consanguíneo; estudante não emancipado; pai de aluno em cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração ou que preste serviço terceirizado, no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos.

O Presidente do conselho será escolhido por seus pares, vedada a escolha do representante do Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo. A atuação dos membros do conselho não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social. São asseguradas aos conselheiros: isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício de suas atividades; no caso de professores, diretores e servidores de escolas públicas, vedação de exoneração ou demissão sem justa causa; de transferência involuntária de estabelecimento; de atribuição de falta injustificada em função das atividades do conselho; e de afastamento involuntário ou injustificado da função de conselheiro antes do término de seu mandato.

Os conselhos deverão supervisionar o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação. Não contarão com estrutura administrativa própria, cabendo aos respectivos entes federados garantirem-lhes as condições de funcionamento e oferecer ao MEC os dados cadastrais sobre a sua criação e composição.

Os registros contábeis e demonstrativos relativos a repasses e recebimentos dos recursos dos Fundos ficarão permanentemente à disposição dos conselhos e dos órgãos de controle interno e externo.

Os conselhos poderão apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle manifestação formal sobre os registros contábeis e demonstrativos, bem como convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos, em prazo não superior a trinta dias.

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e à aplicação dos recursos dos Fundos caberão aos órgãos de controle interno no âmbito de cada ente federado e aos



respectivos Tribunais de Contas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável e instruídas com parecer do respectivo conselho responsável, a ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação.

Reafirma-se a hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal e dos Estados em seus Municípios, em caso de descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na MP, no termos do art. 34, VII, "e" e art. 35, II, da Carta Magna.

Reafirma-se também que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da MP, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências federais.

São ainda conferidas ao Ministério da Educação as seguintes atribuições: oferta de apoio técnico; capacitação dos membros dos conselhos; divulgação de orientações e de dados sobre previsão, realização e utilização dos recursos; realização de estudos técnicos para a definição do valor referencial por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino; monitoramento da aplicação dos recursos, por meio de sistema de informações e cooperação com os Tribunais de Contas; e realização de avaliação dos resultados da aplicação da MP, com vistas a medidas corretivas, devendo a primeira acontecer em até dois anos após a implantação dos Fundos.

O Capítulo VII contém disposições finais e transitórias. A primeira trata da implantação progressiva dos fundos em três anos, como dispõe a Emenda Constitucional nº 53/06. As receitas serão incorporadas até que se alcance o percentual de vinte por cento, à base de acréscimos de um terço a cada ano. No caso das receitas que já integravam o FUNDEF, passando de quinze para vinte por cento (16,66%, 18,33% e 20%, respectivamente). No caso das demais receitas que passam a integrar o FUNDEB, passando de zero até vinte por cento (6,66%, 13,33% e 20%, respectivamente). Para as matrículas, obedece-se à mesma progressão de um terço a cada ano para as etapas e modalidades agora abrangidas. Para o ensino fundamental, as matrículas são consideradas na totalidade desde o primeiro ano.

Os valores da complementação da União também obedecem a uma progressão: 2 bilhões no primeiro ano; 3 bilhões no segundo



ano, 4,5 bilhões no terceiro ano, para alcançar dez por cento do total dos fundos a partir do quarto ano. Para essa complementação, são listadas disposições específicas para os três primeiros anos de vigência dos Fundos: seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo; seu cronograma obedecerá a programação financeira do Tesouro Nacional, com pagamentos mensais de no mínimo cinco por cento de seu valor anual, realizados até o último dia útil de cada mês, integralizados quarenta e cinco por cento, no mínimo, até 31 de julho, e cem por cento até 31 de dezembro; e não será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

De acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado, no âmbito do FUNDEF, em 2006. Este valor, contudo, será adotado exclusivamente para distribuição de recursos do ensino fundamental. O valor anual mínimo nacional para o ensino fundamental também não poderá ser inferior ao fixado para o FUNDEF, em 2006.

O prazo para instituição dos conselhos de acompanhamento e controle social é de sessenta dias, contados a partir da vigência dos Fundos. Nos termos da legislação específica, o Município poderá integrar o seu conselho ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica.

Em cinco anos, o Ministério da Educação deverá realizar fórum de avaliação do financiamento da educação básica, com representantes dos entes federados, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

O prazo para realização da primeira reunião da Junta de Acompanhamento é de até quinze dias a contar da publicação da MP.

Os entes federados deverão assegurar, no financiamento da educação básica, melhoria da qualidade do ensino, de modo a assegurar padrão mínimo definido nacionalmente. Para tanto, a União desenvolverá políticas de estímulo, em especial para aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, assegurando remuneração condigna, estímulo ao trabalho e melhoria da qualidade do ensino, contemplando capacitação profissional e formação continuada.



Em um ano, contado da publicação da MP, o Poder Público deverá fixar, em lei específica, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O respectivo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em noventa dias a partir da publicação da MP.

Altera-se a redação do caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para retirar a referência à Lei nº 9.424, de 1996 (regulamentação do FUNDEF) e listar, de modo detalhado, as receitas das quais quinze por cento serão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais receitas e o percentual são exclusivamente os que compunham o FUNDEF.

São também alterados os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 1998. Atribui-se não só ao FNDE, mas também aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, a fiscalização exclusivamente da quota federal do salário-educação. Os recursos do salário-educação destinam-se à educação básica pública, incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo. Não podem ser utilizados para pagamento de pessoal e alimentação escolar, exceção feita a programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial, com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.

Autoriza o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC, de acordo com definição da Junta de Acompanhamento. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, mantém-se a sistemática de repartição de recursos do FUNDEF, com os mesmos coeficientes de participação de 2006, sem pagamento de complementação da União. A partir de 1º de março de 2007 aplica-se a sistemática do FUNDEB, assegurada a complementação integral da União entre março e dezembro. O ajuste referente ao primeiro trimestre de 2007 será realizado em abril.

São revogados os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 1996. Os oito primeiros artigos tratavam da sistemática do FUNDEF. O art. 13 tratava do ajuste progressivo das contribuições dos entes federados ao FUNDEF. Também foi revogado o art. 12 da Lei nº 10.880, de 2004. Este dispositivo, que alterava o art. 4º da Lei nº 9.424, de 1996, também revogado, atribuía aos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEF a responsabilidade de analisar as prestações de contas e elaborar parecer, a ser encaminhado ao FNDE, sobre a aplicação dos recursos relativos ao Programa Nacional de Apoio



ao Transporte do Escolar - PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Finalmente, explicita-se a vigência dos Fundos até 31 de dezembro de 2020.

Esgotado o prazo regimental, de 02 a 07 de fevereiro de 2007, foram apresentadas 231 pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que passamos a descrever.

A **Emenda nº 1**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, e a **Emenda nº 2**, da Senadora Fátima Cleide, de idêntico teor, propõem alteração do art. 2º, que trata das finalidades dos Fundos, de modo a delimitar a educação básica como pública e afirmar o conceito de valorização dos trabalhadores da educação, da qual a remuneração condigna é uma dimensão.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Nilson Pinto, propõe a exclusão do § 2º do art. 3º, retirando assim da composição dos Fundos, os recursos da compensação financeira previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A **Emenda nº 4**, do Deputado Márcio França, oferece mudança à redação do *caput* do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal.

A **Emenda nº 5**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugere alterações no *caput* e no § 1º do art. 4º. No *caput*, substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, altera a redação a fim de que o valor mínimo nacional seja fixado de modo a que a complementação da União obedeça aos valores estabelecidos no art. 6º e no art. 31, § 3º, e retira a expressão “conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória”. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, estabelecido como mínimo na Emenda Constitucional nº 53.

A **Emenda nº 6**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, tem objetivo semelhante à emenda anterior, propondo mudanças no *caput* do art. 4º: substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 60 do ADCT.

A **Emenda nº 7**, do Deputado Ivan Valente, tem por objetivo determinar que o valor da complementação da União seja *no mínimo* o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53 e nos dispositivos correlatos da Medida Provisória.



A **Emenda nº 8**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe alteração no *caput* e no § 1º do art. 4º e no art. 15. O objetivo é o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo.

A **Emenda nº 9**, do Senador Cristovam Buarque, e a **Emenda nº 10**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugerem a inclusão de um § 3º no art. 4º, de modo a que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União, o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

A **Emenda nº 11**, do Deputado Pedro Henry, a **Emenda nº 12**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 13**, do Deputado Rogério Marinho, visam alterar o § 2º do art. 5º, que trata da composição dos recursos da complementação da União, dos quais apenas trinta por cento podem provir da vinculação de recursos do art. 212 das Constituição Federal. Com o objetivo de deixar mais clara essa disposição, acrescentam a expressão “devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União”.

A **Emenda nº 14**, do Deputado Cleber Verde, que propõe alteração no *caput* do art. 6º e no § 3º do art. 31, tem por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. A **Emenda nº 16**, do Deputado Ivan Valente, a **Emenda nº 17**, do Deputado Márcio França, a **Emenda nº 18**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, a **Emenda nº 19**, do Deputado Rogério Marinho, a **Emenda nº 20**, da Senadora Fátima Cleide, e a **Emenda nº 21**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, têm o mesmo objetivo, embora busquem alteração apenas do *caput* do art. 6º. A **Emenda nº 25**, do Deputado Geraldo Resende, em parte também se refere a essa matéria.

A **Emenda nº 15**, do Deputado Pedro Henry, a **Emenda nº 22**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 23**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o § 1º do art. 6º, pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem.

A **Emenda nº 24**, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos.

A **Emenda nº 25**, do Deputado Geraldo Resende, além da já referida alteração proposta ao *caput* do art. 6º, propõe mudanças ao art. 7º e ao inciso III do art. 13. Pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de no mínimo dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo.

A **Emenda nº 26**, do Deputado Pedro Henry, que propõe modificação do art. 7º, pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da



complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos.

A **Emenda nº 27**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe a inserção, no art. 7º, da utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica.

A **Emenda nº 28**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 29**, do Senador Marco Maciel, a **Emenda nº 30**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 31**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 32**, do Senador Flávio Arns, a **Emenda nº 33**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 34**, do Senador Eduardo Azeredo, pretendem retirar o termo “pública” do caput do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A questão central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas APAEs e congêneres.

A **Emenda nº 35**, da Deputada Rita Camata, altera o *caput* do art. 8º, de modo a incluir, no cômputo das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a **Emenda nº 38**, do Deputado Eduardo Barbosa, insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A **Emenda nº 36**, também do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos.

A **Emenda nº 37**, do Senador Cristovam Buarque, e a **Emenda nº 39**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, inserem parágrafo único no art. 8º, explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da Medida Provisória.

A **Emenda nº 40**, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 9º da Lei nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar.

As **Emendas nºs 41, 42**, do Deputado Arnaldo Madeira e as **Emendas nºs 196, 197, 198, 199 e 200**, de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar.



A **Emenda nº 43**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 44**, do Senador Flávio Arns, a **Emenda nº 45**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 46**, do Senador Marco Maciel, e a **Emenda nº 47**, do Senador Eduardo Azeredo, propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal.

A **Emenda nº 48**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal.

A **Emenda nº 49**, do Deputado Iram Barbosa, acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano.

A **Emenda nº 50**, do Deputado Chico Lopes, insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

A **Emenda nº 51**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, altera o *caput* e o § 2º do art. 10. No "caput", modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações para cada um: creche e educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70; pré-escola urbana, séries finais do ensino fundamental urbano e ensino médio urbano: 1,05; pré-escola rural, séries finais do ensino fundamental rural, ensino médio rural e educação indígena e quilombola: 1,07; séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00; séries iniciais do ensino fundamental rural: 1,02; educação especial: 1,10. A redação proposta ao § 2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12.

A **Emenda nº 52**, do Deputado Antônio José Medeiros e a **Emenda nº 54**, do Deputado João Oliveira, propõem alterações a vários dispositivos da Medida Provisória. À lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, constante do *caput* do art. 10, propõe a inclusão da pré-escola rural, o desdobramento da educação indígena e quilombola em (i) pré-escola e 1ª a 5ª e (ii) 6ª a 9ª e ensino médio, e a supressão do ensino fundamental e ensino médio em tempo integral, bem como da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional. No art. 11, acrescenta um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento. No inciso II, do art. 13, atribui à



Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches. Nos incisos II e III do art. 12, sugere alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por Região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do CONSED e da UNDIME. Os parágrafos § 6º, § 7º e § 8º que pretende incluir no art. 17 têm por objetivo o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do imposto sobre transmissão *causa mortis* e do imposto sobre propriedade de veículos automotores bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação. O inciso III, acrescentado ao art. 23, proíbe a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. O art. 36-A dá prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. A alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, modificado pelo art. 42 da Medida Provisória, tem por objetivo excluir, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

A **Emenda nº 53**, do Senador Renato Casagrande, e a **Emenda nº 55**, do Deputado Osmar Serraglio, estabelece pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino listados no caput do art. 10: creche e educação especial: 1,2; pré-escola, ensino fundamental em tempo integral, ensino médio urbano e ensino médio integrado à educação profissional: 1,1; séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,0; séries iniciais do ensino fundamental rural e educação indígena e quilombola: 1,02; séries finais do ensino fundamental urbano: 1,05; séries finais do ensino fundamental rural: 1,07; ensino médio rural e ensino médio em tempo integral: 1,15; educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, estando ou não integrada à educação profissional de nível médio: 0,7

A **Emenda nº 56**, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental.

A **Emenda nº 57**, do Senador Cristovam Buarque, suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, presente nos incisos III a VI do art. 10, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. Em consequência, altera o § 1º desse artigo, para estabelecer como referência de ponderação o fator relativo ao ensino fundamental urbano.

A **Emenda nº 58**, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches.



A **Emenda nº 59**, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, nos incisos IV, VI e IX do art. 10.

A **Emenda nº 60**, da Deputada Rita Camata, altera a redação do § 1º do art. 10, para determinar que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um.

A **Emenda nº 61**, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10, a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

A **Emenda nº 62**, do Deputado Manoel Junior, suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental.

A **Emenda nº 63**, do Deputado Márcio França, altera a redação do § 2º do art. 10, em função de § 4º que propõe a este artigo, determinando que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente ao triplo do valor de referência.

A **Emenda nº 64**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 65**, do Senador Eduardo Azeredo, a **Emenda nº 66**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 68**, da Deputada Rita Camata, a **Emenda nº 70**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 71**, do Deputado Eduardo Barbosa, a **Emenda nº 72**, do Senador Flávio Arns, a **Emenda nº 73**, do Senador Valdir Raupp, e a **Emenda nº 74**, do Senador Marco Maciel, de idêntico teor, acrescentam §§ 4º e 5º ao art. 10. No § 4º, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial. No § 5º inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos Fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento.

A **Emenda nº 67**, do Deputado Ivan Valente, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 10, para garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo.

A **Emenda nº 69**, do Deputado Alberto Fraga, e a **Emenda nº 75**, da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescentam § 4º ao art. 10, para determinar que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal.



A **Emenda nº 76**, do Deputado Ivan Valente, suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 77**, do Senador Cristovam Buarque, altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização.

A **Emenda nº 78**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do FUNDEF, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do FUNDEF.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera o “*caput*” do art. 12 e onde mais couber no texto da Medida Provisória, substituindo a expressão “Junta de Acompanhamento dos Fundos” por “Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento”.

A **Emenda nº 80**, do Deputado Rogério Marinho, altera a redação do art.12. Modifica a denominação de “Junta de Acompanhamento dos Fundos” para “Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração”. Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de fazenda de cada região do País. Altera também os parágrafos. No § 1º, determina a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas; no § 3º, apenas um ajuste de redação, para fazer referência agora à comissão; no § 4º, determina a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do CONSED, da UNDIME, do CONFAZ e de entidade representativa dos secretários municipais de fazenda. Acrescenta ainda § 5º, determinando a eleição do Presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução.

A **Emenda nº 81**, do Deputado Manoel Junior, altera o art.12, inserindo, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo CONFAZ, e um representante indicado por entidade nacional de representação de municípios.



A **Emenda nº 82**, do Deputado Fernando Coruja, altera os incisos II e III do art. 12. Propõe que haja um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares.

A **Emenda nº 83**, do Senador Renato Casagrande, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda. A **Emenda nº 87**, do Deputado Pedro Henry, tem o mesmo objetivo, especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do CONFAZ.

A **Emenda nº 84**, do Deputado Nilson Pinto, a **Emenda nº 86**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 88**, do Deputado Rogério Marinho, alteram o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante, por Região, dos secretários estaduais de fazenda, integrantes do CONFAZ, e um representante financeiro municipal, também por Região.

A **Emenda nº 85**, da Deputada Manuela D'Ávila, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

A **Emenda nº 89**, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte.

A **Emenda nº 90**, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta.

A **Emenda nº 91**, do Deputado Pedro Henry, e a **Emenda nº 92**, do Deputado Zenaldo Coutinho, suprimem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de educação.

A **Emenda nº 93**, da Deputada Professora Raquel Teixeira, altera os arts. 12, 13 e 14. No art. 12, a “Junta de Acompanhamento” dá lugar a um “Conselho de Articulação dos Fundos”, cuja finalidade passa a ser a de propor a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada Região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do CONFAZ e um dos órgãos da fazenda municipais. No § 1º do art. 12, obriga-se à publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. No art. 13, são retiradas do ora denominado Conselho as atribuições relativas à fixação de ponderações e limites de apropriação de recursos. Os demais dispositivos são alterados para substituir as referências à Junta por aquelas ao Conselho.

A **Emenda nº 94**, do Senador Renato Casagrande, altera a atribuição da Junta, prevista no inciso I do art. 13, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos.



A **Emenda nº 95**, do Deputado Ivan Valente, altera a redação do inciso II do art. 13, para que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, e não apenas da educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 96**, do Deputado Efraim Filho, propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 97**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na Medida Provisória. A **Emenda nº 98**, do Deputado Ivan Valente, tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na Medida Provisória.

A **Emenda nº 99**, do Deputado Ivan Valente, acrescenta § 3º do art. 13, dispondo que a fixação das ponderações levará em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo INEP, referenciados por padrão mínimo de qualidade.

A **Emenda nº 100**, do Senador Garibaldi Alves Filho, altera o “*caput*” do art. 17, substituindo a expressão “instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966” (que é o Banco do Brasil) por “instituição financeira pública federal”.

A **Emenda nº 101**, do Deputado Lobbe Neto, acrescenta inciso I ao § 1º do art. 17, para determinar que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LC 87/96). A **Emenda nº 102**, do Deputado Pedro Henry, e a **Emenda nº 103**, do Deputado Rogério Marinho, acrescentando dois incisos, têm o mesmo objetivo.

A **Emenda nº 104**, do Deputado Ronaldo Cunha Lima, e a **Emenda nº 105**, do Deputado Pedro Henry, modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD – art. 155, I da Constituição) e o imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III e art. 158, III, da Constituição); alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos Municípios; e substituem a expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira”. Alteram também a referência ao art. 4º para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990.

A **Emenda nº 106**, do Deputado Iram Barbosa, acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre Estados e Municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor.



A **Emenda nº 107**, do Deputado Pedro Henry, suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles.

A **Emenda nº 108**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 109**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 110**, do Senador Eduardo Azeredo, a **Emenda nº 111**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 112**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 113**, do Senador Flávio Arns, e a **Emenda nº 114**, do Senador Marco Maciel, suprem o termo “pública” do “caput” do art. 21, que se referem à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A **Emenda nº 115**, do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta, as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos.

As **Emendas nºs 116 e 117**, de autoria, respectivamente, da Deputada Rita Camata e do Deputado Eduardo Barbosa, visam incluir entre os beneficiários do Fundeb, as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais.

A **Emenda nº 118**, de autoria do Deputado Pedro Henry, visa incluir a expressão ‘escolar “após a palavra” suporte “, para efeito da definição dos profissionais do magistério”.

A **Emenda nº 119** foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande.

A **Emenda nº 120**, de autoria do Deputado Manoel Junior, prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimentação, vale –transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvinculados ao pagamento dos professores

As **Emendas nºs 121 e 122**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira, vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação.



A **Emenda nº 123**, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC.

A **Emenda nº 124**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que se acrescente inciso III ao §3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais.

A **Emenda nº 125**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, suprime a expressão, “no mínimo”, do § 1 do art.24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal.

As **Emendas nºs 126 e 129**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Roberto Britto e Wandenkok Gonçalves prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos Municípios.

As **Emendas nºs 127 e 130**, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES.

A **Emenda nº 128**, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila prevê substitui a expressão “representantes dos estudantes da educação básica pública” por “representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES”.

A **Emenda nº 131**, de autoria do Deputado Pedro Henry prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ.

A **Emenda nº 132**, de autoria do Deputado Ronaldo Cunha Lima, a exemplo da emenda nº131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo



de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da fazenda.

A **Emenda nº 133**, de autoria do Deputado Pedro Henry prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo.

A **Emenda nº 134**, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros, a representação dos poderes executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As **Emendas nºs 135 e 136**, respectivamente, de autoria, dos Deputados Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A **Emenda nº 137**, de autoria do Deputado Zé Fernando prevê, a exemplo da emenda nº 134, prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As **Emendas nºs 138 e 139**, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A **Emenda nº 140**, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos.

A **Emenda nº 141**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida suprime do art. 24, §3º, II, a expressão “ em processo eletivo organizado para este fim”.



A **Emenda nº 142**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, visa dar nova redação ao art.24, II, §3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais.

A **Emenda nº 143**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida suprime o inciso III do art.24,§5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos.

As **Emendas nºs 144 e 145**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Wandenkok Gonçalves e Renato Molling prevêem que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art.24, §5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil.

A **Emenda nº 146**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos.

A **Emenda nº 147**, de autoria do Deputado Wandenkok Gonçalves cria uma exceção à regra prevista no art.24, §8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado.

A **Emenda nº 148**, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho.

A **Emenda nº 149**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo.

As **Emendas nºs 150 e 151**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Nilson Pinto, visam suprimir o parágrafo único do art.27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável.



As **Emendas nºs 152, 153 e 154**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Lobbe Neto e Rogério Marinho, substituem, no art.28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde).

A **Emenda nº 155**, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas.

A **Emenda nº 156**, de autoria do Deputado Celso Maldaner prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir).

As **Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163,164 e 165**, de autoria, respectivamente, do Deputado Dr. Ubiali ,do Senador Marco Maciel, do Senador Osmar Dias, do Senador Flávio Arns, do Deputado Eduardo Barbosa, da Deputada Rita Camata , da Deputada Marinha Raupp, do Senador Eduardo Azeredo, do Senador Valdir Raupp retiram a expressão “público” do art.31,§ 2º,I de forma a permitir que sejam beneficiadas entidades como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi.

A **Emenda nº 166**, de autoria da Deputada Rita Camata propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e ¾ das matrículas da educação infantil.

A **Emenda nº 167**, de autoria do Deputado Ivan Valente, a **Emenda nº 168**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles e as **Emendas nºs 169, 170**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Márcio França e Rogério Marinho, visam re-incluir no art. 31,§ 3ºa expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/06, no que se refere à complementação da União ao Fundeb.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As **Emendas nºs 171, 172 e 173**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Ronaldo Cunha Lima e Rogério Marinho prevêem que, conquanto não sejam feitos ajustes nos três primeiros anos de vigência dos fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os fundos.

A **Emendas nº 174** foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira.

A **Emendas nº 175**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundef, a expressão 'efetivamente praticado' por "previsto".

A **Emenda nº 176**, de autoria do Deputado Márcio França prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC –índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos.

A **Emenda nº 177**, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb.

A **Emenda nº 178**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles propõe a inclusão da expressão "e nos termos desta medida provisória", após a expressão "nos termos de legislação local específica".

A **Emenda nº 179**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade.

As **Emendas nºs 180 e 181**, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.



A **Emenda nº 182**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá visa suprimir a expressão 'em efetivo exercício', do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira.

As **Emenda nºs 183 e 184**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III (relação entre o ensino e o aprendizado).

A **Emenda nº 185**, de autoria do Senador Cristovam Buarque propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática.

A **Emenda nº 186**, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para o demais profissionais da educação básica.

A **Emenda nº 187**, de autoria do Deputado Lira Maia prevê o ressarcimento pelos fundos aos Municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais.

As **Emendas nºs 188, 189 e 190**, de autoria da Deputada Profª Raquel Teixeira e as **Emendas nºs 191, 192, 193, 194, 195** de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Edmilson Valentim, do Senador Renato Casagrande, do Deputado Rogério Marinho e do Deputado Celso Maldaner, visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real- RLR os recursos aportados ao Fundeb.

A **Emenda nº 201**, de autoria do Deputado Wandenkok Gonçalves visa autorizar o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

As **Emendas nºs 202, 203 e 204**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As **Emendas nºs 205, 207, 208**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Rogério Marinho e Ronaldo Cunha Lima prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007.

As **Emendas nºs 206 e 212**, de autoria do Senador Renato Casagrande prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007.

As **Emendas nºs 209 e 210** de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry e do Deputado Rogério Marinho visam suprimir o art.47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007.

A **Emenda nº 211**, de autoria do Deputado Lobbe Neto propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007.

As **Emendas nºs 213, 214, 215**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm a revogação de dispositivos da Lei do Fundef a partir de maio de 2007.

As **Emendas nºs 216, 217 e 218**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima e Pedro Henry e Rogério Marinho, propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021.

A **Emenda nº 219**, de autoria do Deputado Pedro Henry propõe alteração à LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde, as referentes à alimentação escolar.

As **Emendas nºs 220 e 228**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Lobbe Neto propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos.

As **Emendas nºs 221 e 222**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos fundos a partir de 1º de maio de 2007.

A **Emenda nº 223**, de autoria da Deputada Maria do Rosário prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas



pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do DF, até a data de publicação da lei e atendam padrões mínimos de infraestrutura e critérios de qualidade.

As **Emendas nºs 224 e 227**, de autoria, respectivamente, da Deputada Profª Raquel Teixeira e do Deputado Alberto Fraga prevêm que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo fundo constitucional do DF, para custeio das despesas com educação.

A **Emenda nº 225**, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública.

A **Emenda nº 226**, de autoria do Deputado Gervásio Silva trata da possibilidade de reingresso no REFIS. A emenda não diz respeito ao objeto desta MP.

A **Emenda nº 229**, de autoria do Deputado Gastão Vieira prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor *per capita* estabelecido para estes níveis de ensino.

A **Emenda nº 230**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo fundo.

A **Emenda nº 231**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e



Nazareno Fonteles propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME.

A partir de nossa designação para a relatoria, em 22 de fevereiro de 2007, procuramos organizar o trabalho de forma a contar com a comissão de mérito, a Comissão de Educação e Cultura como parceira e fórum natural para recolher propostas, aperfeiçoar o texto da MP e construir uma proposta de projeto de lei de conversão que fosse tão consensual quanto possível, a partir da análise das emendas dos deputados e senadores e oitiva dos atores da comunidade educacional. Neste sentido, recebemos representantes dos poderes públicos das três esferas federativas e de entidades da sociedade civil e movimentos educacionais, e propusemos a realização de audiências públicas na CEC, que atendeu prontamente a este desafio – o que nos faz devedores deste órgão, ao qual homenageamos na pessoa de seu presidente, nobre Deputado Gastão Vieira.

Foi realizada reunião na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 07/03/07, na qual expusemos os aspectos principais da proposta do Fundeb, tal como figura na EC nº 53/06 e na MP nº 339/06, além de resumo dos principais temas suscitados pelas emendas dos Srs. Parlamentares. Em seguida, os Deputados fizeram uso da palavra para debater suas emendas e sugestões.

Foram realizadas três reuniões no fórum da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 08 e 09 de março de 2007, com a presença de:

1ª Mesa - Fernando Haddad – Ministro da Educação

2ª Mesa – Heleno Araújo –CNTE

Léa Tiriba –Movimento Interfórums de educação Infantil no Brasil -
MIEIB

Daniel Cara – Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Vital Didonet –OMEP/Brasil



3ª Mesa - Profª Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – UNDIME

Maria Auxiliadora Seabra Rezende - CONSED

assinada

Foram recebidos os seguintes documentos por esta relatoria:

- Apoio da CNTE às emendas apresentadas à Medida Provisória 339/06;
- Carta de Angra dos Reis, da União dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME;
- Ofício nº 003/2007/UNCME, de 26/02/07, assinado por seu presidente, Paulo Eduardo dos Santos;
- Carta nº 005/2007 –SE/CONSED, com as propostas do Conselho Nacional de Secretários de Educação, referentes às emendas apresentadas à Medida Provisória nº 339/2006;
- Ofício FNP nº 009/2007, de 07/03/07, assinado conjuntamente pelos presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios;
- Ofício/GSFA/0126/07, de 08 /03/07, do Senador Flávio Arns;
- Documento, de 08/03/07, assinado pela presidente da UNDIME, Profª Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, contendo comentários a algumas das emendas apresentadas à MP nº 339/06, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;
- Texto “O Fundeb e os rumos da política educacional”, de Maria Malta Campos;
- Carta Aberta do Movimento de Luta por Creche à Nação brasileira;
- Texto “ Mais do que punição, nossas crianças necessitam de educação e de cuidados!(Em defesa da inclusão das creches conveniadas no Fundeb), de Léa Tiriba, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- Posicionamentos do Consed – documento entregue pela palestrante, Prof^a Maria Auxiliadora Seabra Rezende, por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;
- Sugestões de novos dispositivos em Projeto de Lei de Conversão em defesa da educação integral – Deputado Rogério Lisboa;
- Ofício nº198/SGM/P/2007, do Sr. Presidente Arlindo Chinaglia, encaminhando Manifestação, com proposta de emenda para a Medida Provisória nº 339/06, assinada por 25 governadores de Estado;
- Breve análise das emendas à MP 339/2006 – Movimento “Fundeb pra valer”;
- Ofício nº 014/2007/GDJC, de 13/03/07, da Deputada Janete Capiberibe;
- Ofício s/n , de 19/03/07, do Deputado Ângelo Vanhoni;
- Ofício da Associação dos professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo – APAMPESP, de 27/02/07.

Apesar do prazo exíguo, característico da tramitação das MPs, pudemos realizar um intenso debate que contou com a atuação dos parlamentares e partidos, mantendo o espírito suprapartidário que tem caracterizado a discussão desta matéria desde o momento de sua condução na Comissão Especial que aprovou o texto que resultou na Emenda Constitucional nº 53/06. Procuramos assim, dar continuidade ao brilhante trabalho realizado pelos nobres Deputados Severiano Alves, presidente e Iara Bernardi, relatora.

Os debates realizados não foram apenas oportunos, mas muito enriquecedores, mesmo que a matéria, fruto da emenda 53 que criou o Fundeb, já tenha sido objeto de ampla e profunda discussão. Agora, trata-se de estabelecer sua regulamentação, portanto, o detalhamento acerca de como funcionará na prática o novo modelo de financiamento contido na proposta do Fundeb. O sentimento que moveu esta relatora foi, sobretudo, o de promover o debate, de forma plural, escutando atentamente as demandas apresentadas, buscando manter e ampliar as conquistas asseguradas pela emenda 53.



Queremos aqui registrar a contribuição dos poderes públicos, o MEC, na figura do Exmo. Sr. Ministro Fernando Haddad, pela postura democrática de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, bem como a colaboração valiosa do CONSED; da UNDIME; da FNP e da CNM. Também recebemos proposituras do governador do Piauí, José Wellington Dias, representando outros governadores.

Ressaltamos também a participação de representantes da sociedade civil. É imprescindível mencionar e agradecer às organizações, entidades e movimentos da sociedade civil como o "Fundeb prá valer" e o MIEIB - OMEP pela qualidade de sua intervenção, pelo olhar cuidadoso e atento com que debateram o tema da inclusão da educação infantil conveniada, como também à CNTE sempre alerta na luta pela valorização salarial e profissional dos trabalhadores em educação.

Agradecemos, ainda, a todos os colegas parlamentares que se debruçaram sobre a apreciação do tema, sendo autores de 231 emendas e de 87 sugestões importantes para delinear o escopo do Fundeb.

Nesta oportunidade, queremos ressaltar o alto nível do assessoramento técnico que nos foi proporcionado pela Consultoria Legislativa da Casa. Em nome de Paulo de Sena Martins, agradeço aos demais, Ana Valeska Amaral Gomes, Ricardo Chaves Martins, Marcos Tadeu de Souza, Carlos Eduardo Baldijão e João Monlevade, pelo empenho, a dedicação e, sobretudo, a generosidade com que atuaram na consultoria prestada à relatoria da MP do Fundeb.



II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de lei de conversão referente à Medida Provisória em exame representa um grande esforço de obtenção de consenso em prol da Educação. O texto é complexo, dada a natureza da proposta e as múltiplas variáveis que passou a envolver.

Historicamente, tivemos três fases no financiamento da educação básica pública no Brasil. Até 1934, a educação pautou-se pela falta de legislação e de política. O atendimento à demanda, pelas Províncias e, depois, pelos Estados, era muito limitado, com forte presença da iniciativa privada. A segunda, de 1934 a 1996, foi marcada pela progressiva implantação dos percentuais de impostos federais, estaduais e municipais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa fase caracterizou-se pelo desequilíbrios entre os Estados, entre os Municípios e entre as etapas e modalidades de ensino.

A partir de 1996 entramos na terceira fase, marcada pela busca de uma política de financiamento que respeitasse os limites do equilíbrio fiscal do país e a equidade na disponibilização de recursos. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) firmou-se como mecanismo de distribuição da maior parte dos recursos vinculados ao ensino, oscilando entre efeitos de equidade, se consideradas as finanças estaduais e municipais, e, de exclusão, se atentamos à dimensão do contingente de jovens e adultos e à progressiva desresponsabilização da União.

O mecanismo do Fundo veio para ficar. A sociedade brasileira, pela LDB, optou pela universalização da educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as modalidades. Agora, decidiu transformar o Fundef em Fundeb, transitando da política de focalização para a de integração, ao abranger toda a educação básica.

A aprovação da Emenda Constitucional n.º 53/06, que substituiu o Fundef pelo Fundeb consagrou o entendimento de que todas as



etapas e modalidades da educação básica devem contar com mecanismos de financiamento público de forma que este nível de ensino tenha um tratamento abrangente e integrado. Da experiência histórica do Fundef foram incorporados alguns elementos importantes, como a natureza contábil dos fundos e a existência de contas únicas e específicas. A manutenção do critério de distribuição segundo a matrícula permite que o financiamento esteja vinculado às dimensões do acesso e da permanência, além de direcionar os recursos segundo os compromissos assumidos pelos entes federativos. O mecanismo redistributivo do fundo no âmbito de cada estado, assim como a complementação da União, atuam na dimensão da equidade.

A partir da avaliação dos aspectos que poderiam ser aperfeiçoados no Fundeb, examinamos detidamente a questão do controle social e a previsão de complementação da União - que teve na EC n.º 53/06 um grande avanço, na medida em que ampliou o compromisso da esfera federal para o patamar de, no mínimo, dez por cento do valor do fundo. No projeto de lei de conversão reconstituímos o texto integral da emenda constitucional, reinserindo a expressão “no mínimo”.

No que tange ao controle social, consideramos fundamental a incorporação da participação da comunidade no acompanhamento da gestão financeira e educacional do Fundeb. Este relatório prevê a ampliação da participação da sociedade civil no acompanhamento, bem como no estabelecimento de critérios mais rígidos, que definam claramente quem pode participar dos Conselhos. A descentralização da gestão das políticas públicas cria uma perspectiva importante de democratização e de construção de uma cultura de participação na sociedade brasileira. Ao ter acesso às funções de monitoramento, acompanhamento e avaliação de resultados das políticas públicas, ao mesmo tempo em que se assegura um melhor funcionamento do Fundeb, produz-se um espaço público de interlocução e de intercâmbio entre a sociedade e os poderes públicos. Desse modo, busca-se assegurar maior autonomia, eficiência, transparência e fiscalização ao controle social exercido pelos Conselhos.



Como educadora que sou e conhecendo de perto a realidade de baixos salários do magistério público, consideramos um ponto fundamental a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais da rede básica de educação pública. O estabelecimento do piso salarial terá um significado importante de reconhecimento e valorização dos profissionais do ensino. A melhoria na qualidade de vida dos profissionais e nas condições de trabalho trará desdobramentos positivos, com repercussão direta na qualidade do ensino. Farão parte desses desdobramentos as definições de carreira, jornada de trabalho e políticas de formação. A inserção do debate sobre o piso salarial nacional na PEC do FUNDEB reflete essa concepção. Na presente regulamentação estamos estabelecendo os prazos de até 15 de abril para o envio do PL por parte do poder executivo, e até 31 de agosto para sua aprovação.

Com o pleno funcionamento do Fundeb espera-se dar significativo impulso ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE, no tocante à expansão e universalização do atendimento, assim como à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. A regulamentação do Fundeb apresentou vários desafios entre os quais destacamos o da inclusão e o da construção de mecanismos institucionais de indução à colaboração entre os entes federados.

A proposta de financiamento da educação básica pública não pode desconsiderar que o Brasil é uma Federação cooperativa, cuja característica é o estabelecimento de competências compartilhadas. Ainda que sejam definidas áreas de atuação específica como função própria, não se dispensa a solidariedade federativa entre todos os entes e o papel da União. Isso implica a realização de suas funções supletiva e redistributiva, tal como dispõe o art. 211 da Constituição Federal, de forma a contribuir para o equilíbrio e a harmonia federativas.

Os responsáveis pela educação como política pública devem atuar em regime de colaboração. Neste sentido, o advento da "junta", proposta pela MP n.º 339/06, constitui uma iniciativa importante. Em nosso projeto de lei de conversão, além de alterar sua denominação para Comissão



Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica de Qualidade, propomos atribuir-lhe um caráter ampliado, que contemple a diversidade da Federação brasileira, com a representação dos gestores educacionais dos Estados e Municípios das cinco regiões político-administrativas do país. Em reconhecimento ao trabalho da junta e ao esforço na busca da pactuação avalizada pelo MEC, pelo CONSED e pela UNDIME, sugerimos que os coeficientes ora em vigor, fixados pela junta, sejam mantidos durante o primeiro ano de vigência do Fundeb.

A proposta do Fundeb representa um meio para assegurar o direito à educação de qualidade. Este objetivo pressupõe a inclusão. Neste aspecto, procuramos dar respostas à questão da oferta proporcionada por instituições de educação infantil e especial conveniadas com o poder público, para suprir a eventual ausência do Estado. Reafirmamos como princípio que a regra é a destinação de recursos públicos para as instituições públicas. Entretanto, admitimos que a fixação de exceções deve levar em conta o direito dos educandos.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação tem como meta o atendimento até 2011, de 50% das crianças de até três anos, enquanto a faixa atendida atualmente é na proporção de apenas 13%. Ademais, a revisão do PNE suscita a eventual elevação da meta no que concerne à oferta para as crianças de 4 e 5 anos, de 80% da faixa etária, para a total universalização. Outra meta do PNE refere-se à adoção progressiva do atendimento em tempo integral para as crianças de até seis anos. Esta etapa requer, como salienta o Prof. Maurício Holanda, em estudo produzido no âmbito da consultoria legislativa da Câmara, um esforço amplo, sistemático e persistente de criação de novas vagas. Este cenário sugere um tratamento diferenciado às instituições privadas sem fins lucrativos que já atuam na etapa e mantém convênios com os poderes públicos. Assim, propomos que, no caso das creches e pré-escolas conveniadas, para garantir a qualidade, sejam incluídas as vagas para efeito de cômputo na base de cálculo dos recursos do Fundeb, assegurado o cumprimento de condições estabelecidas no projeto de lei de conversão.



Procedimento semelhante é previsto no caso da educação especial, para a qual indicamos ainda, a exemplo da regra já vigente no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, a possibilidade de que os professores cedidos pela rede pública sejam considerados como em efetivo exercício e possam receber recursos da parcela dos 60% subvinculados à remuneração do magistério. O PNE prevê como meta (8.3.27): *"assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino."*

A relatoria empenhou-se em compor diferentes perspectivas e interesses – legítimos, mas eventualmente contraditórios – e assimilar ao máximo as sugestões contidas nas emendas dos nobres pares e na valiosa colaboração das entidades que nos apresentaram sugestões. Das 231 emendas propostas, mais da metade foram acolhidas de forma parcial ou integral. Em se tratando de regulamentação, respeitamos necessariamente os marcos definidos pela Constituição no que se refere a ritmo da progressividade de implantação do fundo, critérios de distribuição e limites de apropriação.

Introduzimos esses temas na agenda de discussão com o governo, para buscar soluções face a algumas preocupações apresentadas pelos diversos interlocutores que nos auxiliaram a construir a proposta. Neste contexto, procuramos fortalecer, juntamente com os nobres Deputados Gastão Vieira, presidente da Comissão de Educação e Cultura e Gilmar Machado, da Comissão Mista de Orçamento, a alternativa de obter do governo o compromisso de manter, como recurso adicional para os estados de menor IDH, o denominado "fundebinho" pelo período de transição, até o pleno funcionamento do Fundeb. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, assegurou a esta relatora e aos ilustres membros da Comissão de Educação e Cultura que receberá os representantes dos estados, em junho, para avaliar a situação de cada um. Constatados eventuais desequilíbrios de natureza financeira, serão adotados mecanismos de compensação.



A partir de preocupações trazidas pela frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios inserimos dispositivo que ~~expressamente~~ prevê, no caso da celebração de convênios entre Estados e Municípios, a transferência imediata de recursos. Entretanto, não inserimos o transporte escolar como elemento de distribuição de recursos do Fundeb, uma vez que esta alternativa não é permitida pela Emenda Constitucional nº 53/06. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, comprometeu-se a estudar alternativas para modificar o PNATE por meio de projeto de lei, e aprimorar os mecanismos do regime de colaboração para a oferta de transporte escolar.

Com relação ao piso salarial nacional para os profissionais da Educação, suscitado pela CNTE, o Ministério da Educação também assumiu o compromisso de apoiar o esforço do Congresso Nacional no sentido de fomentar o debate e agilizar a aprovação das proposições já em tramitação, PLS nº 507, de 2003, e PL 2.738, de 2003, dos nobres colegas parlamentares Fátima Cleide e Carlos Abicalil, respectivamente. A conquista do piso salarial nacional integra nossos compromissos políticos históricos.

A aprovação da regulamentação do Fundeb consagrará o esforço para fortalecer a perspectiva cooperativa do pacto federativo na esfera educacional e assegurar o direito de todos à educação básica.

Temos consciência de que o Fundeb marcará uma nova etapa na educação básica pública do Brasil, não somente quanto a seu financiamento, mas quanto à sua estrutura e qualidade. Mas temos consciência também dos grandes desafios que sua implantação coloca: cumprir as metas da inclusão escolar, que num país continental e marcado pela desigualdade social como o nosso se constitui numa enorme empreitada, ao mesmo tempo em que se pretende alcançar a educação de qualidade.

Os números falam por si mesmos. Se, no ensino fundamental, estamos bem próximo de 100% de atendimento, na educação infantil, para uma população de 20 milhões de crianças, temos tão somente 5 milhões de matrículas; no ensino médio, para uma demanda de 12 milhões de



adolescentes entre 15 e 18 anos, temos menos da metade matriculados nesta etapa de escolarização; e, para 60 milhões de jovens e adultos que não completaram o ensino fundamental, pouco mais de 10 milhões freqüentam as escolas, somando os que estão matriculados na modalidade própria e os que ainda estão presos no ensino fundamental regular, com atraso de escolarização.

Portanto, há que se buscar mais recursos, dentro e fora do Fundeb, de todos os entes federativos, para fazer face a esta demanda quantitativa. Que dizer então da demanda de qualidade, que requer também mais recursos financeiros? Os dispositivos constitucionais aportados pela Emenda nº 53, de 2006, já contêm princípios de política de financiamento que permitem ao País dar um grande salto. O objetivo deste projeto de lei de conversão, que ora relatamos, é viabilizar concretamente sua implantação.

Elaborada pelo Poder Executivo após longa maturação técnica e política, com base na discussão entre autoridades federais, estaduais e municipais, e construída coletivamente com representantes da comunidade educacional e da sociedade organizada, temos a expectativa de que o Fundeb possa iniciar uma verdadeira revolução na educação básica em nosso país. Acreditamos que a base da educação é a democracia e que a participação da comunidade é condição fundamental para uma gestão eficiente da escola e a oferta de um ensino público de qualidade.

A qualidade da educação básica é um componente estratégico do ponto de vista social, econômico, político e cultural, tanto para o avanço do processo democrático e a garantia dos direitos humanos, quanto para a ampliação dos postos de trabalho, a redução dos níveis de pobreza e a melhoria da qualidade de vida. A educação básica e seu financiamento por meio do FUNDEB deve vir acompanhada da discussão sobre o Sistema Nacional de Educação, ressaltando a cooperação entre os entes federados e os de colaboração entre os sistemas de ensino, na direção de uma educação inclusiva, digna e de qualidade.

Elegemos três grandes metas: a reorganização do sistema de Ensino, mediante processo participativo de tomada de decisões



administrativas, financeiras e pedagógicas; a definição de uma Política Pública de Valorização, Qualificação e Formação Permanente dos trabalhadores em Educação; e a inclusão e permanência de todas as crianças, jovens e adultos no processo de escolarização. A realização dessas metas exige ações que favoreçam a solução dos graves problemas de abandono e reprovação nas escolas municipais, que atingem hoje, o índice de 21,19% das crianças matriculadas (INEP -2003). Apenas 8,3% das crianças entre 0 e 06 anos de idade são atendidas pelo município, sendo urgente a estruturação do ensino infantil como nível escolar. Para isso pretendemos conquistar parcerias; captar recursos e administrá-los mediante prioridades e prestação de contas à população.

Queremos afirmar o peso da responsabilidade de relatarmos uma lei que vai influir decisivamente nos destinos da educação brasileira nos próximos 14 anos. Também queremos dizer da humildade com que o fizemos, bem como da emoção e da alegria de ter tido a honra de relatar esta matéria. Foi verdadeiramente um grande e inestimável privilégio para uma professora da rede pública de educação básica e militante da educação. Agradecemos, portanto, tanto ao presidente desta Casa, como ao líder do meu partido, pela designação.

Às crianças, aos jovens, aos adultos, aos professores, enfim, a todos aqueles que valorizam a educação, queremos dizer que o Brasil espera há muito tempo pelo Fundeb. Aprovando-o estaremos homenageando os militantes e lutadores da educação brasileira, possibilitando para nossas crianças e jovens perspectivas de infância e de adolescência com direito à inclusão educacional. Esses anos iniciais de suas vidas influirão na formação de cidadãos e cidadãs capazes de agirem na construção uma nação solidária, soberana, com menos desigualdade social e, especialmente, uma nação democrática e participativa.

A decisão de implementar o Fundeb mostra o interesse do governo do Presidente Lula em dar mais um passo para que o acesso à escola deixe de ser um privilégio para ser de fato um direito de todos. Todos sabemos



que um país se faz com escolas. Os índices escolares oficiais mostram o tamanho do déficit de escolaridade de nossa população. A exclusão de grande parte da população do acesso à escola é uma demonstração inequívoca do descaso histórico com que governos sucessivos trataram a educação em nosso país. O resgate da imensa dívida social brasileira passa necessariamente pela inclusão desses contingentes na escola, e por consequência, no presente e no futuro deste país.

Este é um momento histórico que se inscreverá no futuro de nosso país. É consenso que estamos às vésperas de dar um grande passo rumo à educação inclusiva e de qualidade. É também uma ocasião privilegiada para lembrar nossos mestres, militantes e defensores da educação pública como Anísio Teixeira, Paulo Freire e Florestan Fernandes. Anísio Teixeira que já nos idos de 1940 vislumbrava no financiamento público da educação básica a solução para nossas deficiências educacionais e suas graves consequências sociais ao escrever que *"só existirá democracia no Brasil, no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública"*. Concluo com a lúcida reflexão de nosso mestre Paulo Freire, *"não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda"*.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação desta importante matéria. Este é um momento de grandeza do Congresso Nacional, que terá repercussão no futuro de milhares de crianças e jovens deserdados da escola pública por este país afora.

Muito Obrigada!

Fátima Bezerra PT- RN

Análise das Emendas

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As **Emendas nºs 1 e 2** destacam que o conceito de valorização dos trabalhadores da educação abrange a remuneração condigna, mas envolve outras dimensões. Incluem, ainda a expressão 'pública', "de forma a consagrar a regra de financiamento para as instituições desta natureza". São aprovadas.

A **Emenda nº 3** exclui da composição dos Fundos, os recursos da compensação financeira, previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Trata-se de fonte que integrou o Fundef e cuja permanência é importante para o novo fundo. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 4** altera redação do *caput* do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos "no âmbito" de cada Estado e do Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal. A emenda aperfeiçoa a redação. É aprovada.

A **Emenda nº 5** substitui, no art. 4º, a expressão "valor por aluno" por "valor médio ponderado por aluno" e retira a expressão "conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória". Nestes aspectos aprimora a redação. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, de forma a resgatar o mínimo estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/06. A idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. A emenda é aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 6** tem objetivo semelhante à emenda anterior: substitui a expressão "valor por aluno" por "valor médio ponderado por aluno" e determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 60 do ADCT. Pelos argumentos já expostos é aprovada.

A **Emenda nº 7** visa restabelecer a expressão *no mínimo* o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53. É aprovada na forma do Projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 8** propõe o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo. Sobre o valor incidirão as ponderações. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 9 e 10** sugerem que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União, o esforço fiscal dos entes federados. Embora levante aspecto importante a proposta esbarra no critério constitucional definido pelo art. 6º, V. Entretanto, pode ser aproveitada como critério para distribuição dos recursos de até 10% destinados a programas de qualidade. As emendas são parcialmente aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 11, 12 e 13** visam acrescentar a expressão "devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União" ao dispositivo que prevê que as receitas vinculadas à MDE da União suportarão, no máximo 30% da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

complementação ao Fundeb. A redação da MP contempla a preocupação dos nobres autores. As emendas são rejeitadas.

As **Emenda nºs 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21** têm por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 15,22 e 23** pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem. A existência do prazo adicional de um mês favorece eventuais ajustes. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 24**, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos. A emenda reproduz dispositivo da EC nº 53/06 que contribui para maior transparência e responsabilização dos gestores, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 25** além de propor que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos, pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de, no mínimo, dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo. A primeira idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. Entretanto, a segunda sugestão encontra óbice em disposição expressa da EC nº 53/06(art. 60, VI, ADCT). Desta forma, a emenda é inconstitucional.

A **Emenda nº 26** pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos. A parcela de até 10% destinada a programas de qualidade constitui subconjunto dos recursos da complementação da União, por definição, somente acessíveis aos estados que recebam a complementação. A emenda é inconstitucional.

A **Emenda nº 27** propõe a utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica. É aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34** pretendem retirar o termo “pública” do *caput* do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A preocupação central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas APAEs e congêneres e pode ser contemplada como exceção à regra, o que implica manter a expressão e rejeitar as emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A **Emenda nº 35** altera o *caput* do art. 8º, de modo a incluir, no cômputo das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a **Emenda nº 38** insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A **Emenda nº 36** acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 37 e 39** inserem parágrafo único no art. 8º, explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da Medida Provisória. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 40**, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 9º da Lei nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 41, 42, 196, 197, 198, 199 e 200**, de autoria, respectivamente, as duas primeiras do Deputado Arnaldo Madeira, e as demais, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar. Optamos por suprimir todo o art. 43 da MP. Desta forma, as emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 43, 44, 45, 46, 47** propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 48** insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal. Aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 49** acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano. Trata-se do procedimento atualmente adotado e que deve ser mantido. A emenda é aprovada.

A **Emenda nº 50** insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino. A emenda propõe critérios importantes e é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 51** modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações, diferentes das fixadas pela Junta de acompanhamento, na Resolução MEC/Junta nº1/07. A redação proposta ao §2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12. A relação de etapas e modalidades que adotamos toma como referência aquela acordada no âmbito da Junta. Desta forma, a emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 52 e 54** propõem alterações a vários dispositivos da Medida Provisória:

- modificam a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, acrescentam um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento, atribuem à Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches,
- sugerem alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por Região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do CONSED e da UNDIME;
- prevêm o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do imposto sobre transmissão *causa mortis* e do imposto sobre propriedade de veículos automotores bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação;
- proíbem a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- Fixam o prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- excluem, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

As emendas são parcialmente acatadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 53 e 55**, do Deputado Osmar Serraglio, estabelecem pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, diferentes dos previstas na Resolução nº1/07 da Junta de Acompanhamento, em consonância com acordo realizado pelo MEC, CONSED e UNDIME. As emendas são rejeitadas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 56**, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental. A emenda ajusta a terminologia à legislação que trata do ensino fundamental de nove anos. É aprovada.

A **Emenda nº 57** suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. O texto original da MP reconhece que as fases inicial e final do ensino fundamental têm custos diferentes, o que nos parece deve ser mantido. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, CONSED e UNDIME, razão pela qual é rejeitada.

A **Emenda nº 58**, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches. A alteração da relação destoa do acordo federativo celebrado no âmbito da Junta. A fixação de limite às creches distancia-se dos objetivos consagrados pelo Plano Nacional de Educação-PNE, no que se refere à necessidade de expansão das matrículas nesta etapa. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 59**, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, ajustando a terminologia às diretrizes operacionais para o setor, emanadas do Conselho Nacional de Educação. A proposta é aprovada.

A **Emenda nº 60** determina que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um. Os fatores, no primeiro ano de vigência dos fundos, serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 61**, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10, a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino. As ponderações serão as definidas pela Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 62** suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, CONSED e UNDIME, razão pela qual é rejeitada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 63** determina que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente ao triplo do valor de referência. O coeficiente proposto situa-se fora do limite da banda estabelecida, entre 0,7 e 1,3, razão pela qual a emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73 e 74**, de idêntico teor, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial e inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos Fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento. Em relação ao primeiro aspecto, ressaltamos que os fatores serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. No que concerne à inclusão, em caráter de excepcionalidade, das matrículas das creches conveniadas e escolas de educação especial sem fins lucrativos, a matéria é contemplada em nosso projeto de lei de conversão. As emendas são parcialmente aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 67** visa garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo. A emenda poderia ter como efeito a criação de um hiato no qual as crianças que completassem seis anos ficaram sem o atendimento escolar, razão pela qual é rejeitada.

As **Emendas nºs 69 e 75** determinam que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal. O Distrito Federal não tem Municípios, de sorte que as emendas são inócuas, razão pela qual são rejeitadas.

A **Emenda nº 76** suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A necessidade de definição de percentual máximo para as etapas e modalidades é indicada na EC nº 53/06. Optamos por indicar como parâmetro o teto de 15%. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 77** altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização. Optamos pelo teto de 15%. A proposta é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 78** altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do FUNDEF, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do FUNDEF. Adotamos a proposta em relação à atualização do valor pelo INPC. No que atine aos demais aspectos, optamos por não incorporar novos limites. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera o “*caput*” do art. 12 e onde mais couber no texto da Medida Provisória, substituindo a expressão “Junta de Acompanhamento dos Fundos” por “Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento”. Optamos pela denominação “Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade”. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 80** modifica a denominação de “Junta de Acompanhamento dos Fundos” para “Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração”. Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de fazenda de cada região do País. Determina, ainda, a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas e a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do CONSED, da UNDIME, do CONFAZ e de entidade representativa dos secretários municipais de fazenda. Prevê a eleição do Presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução. É importante a ampliação da Junta, que passamos a denominar Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a incorporação de secretários de educação estaduais e municipais de diferentes regiões. Entretanto, este espaço deve ser um fórum dos educadores. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 81** pretende inserir, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo CONFAZ, e um representante indicado por entidade nacional de representação de Municípios. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 82** propõe que haja, na Junta de Acompanhamento, um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares. Embora a emenda refira-se a representantes das regiões, sem identificar se são aqueles do setor educacional, entendemos que a preocupação está, ao menos parcialmente contemplada. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 83** insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda. A **Emenda nº 87** tem o mesmo objetivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do CONFAZ. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 84, 86 e 88** propõem inserir, na composição da Junta, um representante, por Região, dos secretários estaduais de fazenda, integrantes do CONFAZ, e um representante financeiro municipal, também por Região. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 85** insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES. A antiga Junta, que denominamos Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, reúne os gestores de educação. A UBES é contemplada no órgão referente ao controle social. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 89**, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta de Acompanhamento com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte. A emenda pressupõe que as ponderações sejam fixadas por lei. Optamos por manter essa competência na antiga Junta, ora denominada Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 90**, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 91 e 92** suprimem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de educação. A situação prevista na MP é improvável. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 93** substitui a “Junta de Acompanhamento” pelo “Conselho de Articulação dos Fundos”, cuja finalidade passa a ser a de **propor** a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada Região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do CONFAZ e um dos órgãos da fazenda municipais. Obriga-se, ainda, a publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. Aproveitamos alguns itens da proposta como a inclusão de representantes educacionais regionais e da necessidade de publicidade. Não incorporamos a representação de órgãos não vinculados à atividade-fim. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 94** altera a atribuição da Junta, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 95** prevê que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

básica, e não apenas da educação de jovens e adultos. A proposta acompanha a diretriz constitucional, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 96** propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 97** altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na Medida Provisória. A **Emenda nº 98** tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na Medida Provisória. Trata-se da questão da complementação da União tal como definida na EC nº 53/06 (no mínimo 10% do valor do fundo). As emendas são aprovadas.

A **Emenda nº 99** pretende que a fixação das ponderações leve em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo INEP, referenciados por padrão mínimo de qualidade. A emenda é aprovada.

A **Emenda nº 100** substitui a expressão “instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966” (que é o Banco do Brasil) por “instituição financeira pública federal”. Abre-se a possibilidade e que a Caixa Econômica federal também participe do processo. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 101, 102 e 103** determinam que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LC 87/96). As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

As **Emendas nºs 104 e 105** modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD – art. 155, I da Constituição) e o imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III e art. 158, III, da Constituição); alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos Municípios; e substituem a expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira”. Alteram também a referência ao art. 4º para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990. As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

A **Emenda nº 106** acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre Estados e Municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor. A relatoria reconhece o direito dos trabalhadores de decidir sobre seu futuro profissional. A emenda é acatada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 107** suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles. Os fundos podem ter eventualmente saldo financeiro, cuja aplicação deve ser realizada para os mesmos objetivos. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114** suprimem o termo “pública” do “caput” do art. 21, que se refere à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. A preocupação das propostas é garantir recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos que atuam na modalidade da educação especial e na etapa da educação infantil. Esta preocupação está contemplada neste relatório, como exceção à regra geral segundo a qual os recursos são direcionados para as instituições públicas. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 115** acrescenta, entre as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, as exercidas em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos”. A proposta é aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 116 e 117** visam incluir entre os beneficiários do Fundeb, as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 118** visa incluir a expressão “escolar “após a palavra” suporte “, para efeito da definição dos profissionais do magistério”. A definição constante na lei acerca dos profissionais da educação é clara. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 119** foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande,

A **Emenda nº 120** prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimentação, vale –transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvindicados ao pagamento dos professores. A primeira parte da proposta recupera disposição do PAED, programa voltado para a educação especial no período do Fundef, e pode ser incorporada ao projeto de lei de conversão. Já a segunda parte introduz gastos cuja natureza não é remuneratória e que se desviam do objetivo de valorização do salário. Desta forma, a emenda é parcialmente acatada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As **Emendas nºs 121 e 122** vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação. Optamos por vedar a utilização dos recursos mencionados, mas após um prazo de transição de dez anos. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 123** fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC. A indicação de um período para os mandatos contribui para a democratização dos conselhos. Já a elaboração do regimento deve, observando o preceituado na lei, ser de livre elaboração por parte dos conselhos. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 124** propõe que se acrescente inciso III ao §3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais. A emenda é aprovada, uma vez que fortalece as representações de professores e servidores.

A **Emenda nº 125** suprime a expressão, “no mínimo”, do § 1 do art.24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal. Consideramos que é importante deixar alguma flexibilidade para a composição dos conselhos. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 126 e 129** prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos Municípios. Optamos pelo fortalecimento do setor educacional, tanto nos estados como nos municípios. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 127 e 130** prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 128** substitui a expressão “representantes dos estudantes da educação básica pública” por ‘representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES’. A representação é dos estudantes, mas indicada pela

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

UBES. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 131** prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Os órgãos fazendários já estão representados neste nível. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 132**, a exemplo da emenda nº131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da fazenda. Pelas razões já expostas, a emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 133** prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo. A redação não impede que o poder executivo estadual indique a representação sugerida. A matéria deve ser decidida em cada esfera estadual, no exercício de sua autonomia. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 134** eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros, a representação dos poderes executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. A proposta visa um novo equilíbrio no conselho, idéia que acolhemos. Entretanto, no nível municipal indicamos a elevação dos representantes do executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é parcialmente aprovada.

As **Emendas nºs 135 e 136** prevêm que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

obrigatoriamente – e não preferencialmente - indicado pela UBES. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 137** prevê, a exemplo da emenda nº 134, que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. Entre os membros indicados, entendemos, como os proponentes, que um deve ser representante do setor educacional. No nível municipal, indicamos a elevação dos representantes do executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é parcialmente aprovada.

As **Emendas nºs 138 e 139** propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja obrigatoriamente – e não preferencialmente - indicado pela entidade secundarista. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 140** prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos. A emenda é aprovada, pelas razões já expostas.

A **Emenda nº 141** suprime do art. 24, §3º, II, a expressão “em processo eletivo organizado para este fim”. A emenda torna a redação coerente com a indicação pelas entidades sindicais, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 142** visa dar nova redação ao art. 24, II, §3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais. O objetivo principal da emenda é atendido, mas a redação sugerida não considera a questão dos representantes estudantis. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 143** suprime o inciso III do art. 24, §5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos. Este impedimento se deve à legislação civil e ao fato de que os membros do conselho assinarão documentos que constituirão peças de prestações de contas. Procuramos alternativas para garantir a participação dos estudantes na hipótese de não haver estudantes emancipados. A emenda é rejeitada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

As **Emendas nºs 144 e 145** prevêem que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art.24, §5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil. A representação do segmento deve guardar relação com o conjunto dos representados. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 146** prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 147** cria uma exceção à regra prevista no art.24, §8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado. Não se trata de discutir a demissão dos temporários. Se o contrato chegar a seu termo nada obriga sua renovação. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 148** veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho. A emenda refere-se à garantia aos conselheiros estudantes equivalente aquelas já definidas para os conselheiros trabalhadores. É aprovada.

A **Emenda nº 149** determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo. A proposição favorece a transparência, razão pela qual é aprovada.

As **Emendas nºs 150 e 151** visam suprimir o parágrafo único do art.27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável. O controle social tem natureza diferente dos controles interno e externo. A efetiva participação do conselho é fundamental para que se alcancem os objetivos do fundeb. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 152, 153 e 154** substituem, no art.28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde). Trata-se de correção à redação acatada por esta relatoria. As emendas são aprovadas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 155** prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas. A proposta é aprovada.

A **Emenda nº 156** prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir). A MP foi omissa no que se refere a este assunto. A lógica de ingresso destes recursos deve ser a mesma dos outros que compunham a cesta-Fundef. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164 e 165** retiram a expressão “público” do art.31, § 2º, I com o objetivo de permitir que sejam beneficiadas entidades como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi. Não acataremos nenhuma proposição que retire a expressão “pública”. Contemplamos a preocupação dos nobres autores como **exceção à regra**. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 166** propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e 3/4 das matrículas da educação infantil. A proposição esbarra em óbice previsto no art. 60, § 4º do ADCT. A emenda é inconstitucional.

As **Emendas nºs 167, 168, 169, 170** visam re-incluir no art. 31, § 3º a expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/06, no que se refere à complementação da União ao Fundeb. A proposta corrige falha do texto da MP que se contrapunha, inclusive, ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/06. As emendas são aprovadas.

As **Emendas nºs 171, 172 e 173** prevêm que, conquanto não sejam feitos ajustes, nos três primeiros anos de vigência dos fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os fundos. As emendas revelam preocupação com a justiça da distribuição entre os estados beneficiários da complementação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evitando que erros de previsão ou subestimação de receitas tragam benefícios. São aprovadas.

A **Emenda nº 174** foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira

A **Emenda nº 175** substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundef, a expressão 'efetivamente praticado' por "previsto". O texto original expressa com mais precisão a garantia que se pretende dar ao ensino fundamental. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 176** prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC –índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos. Trata-se de aperfeiçoamento à garantia pretendida para o ensino fundamental Utiliza-se o índice já indicado na MP, em relação aos valores da complementação da União. A emenda é aprovada.

A **Emenda nº 177** propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb. A emenda contribui para maior autonomia e transparência da gestão dos conselhos, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 178** propõe a inclusão da expressão "e nos termos desta medida provisória", após a expressão "nos termos de legislação local específica". A emenda contribui para tornar clara que a norma geral deve ser observada, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 179** propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade. Trata-se de aspecto que permeia a proposta do Fundeb. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 180 e 181** propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 182** visa suprimir a expressão 'em efetivo exercício', do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira. Em relação ao pagamento dos inativos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propomos o prazo de transição, dentro do qual possa ainda ser utilizada a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb. A parcela dos 60% não pode ser usada, a exemplo do que já ocorria no Fundef. A proposta, entretanto, **não se refere a fontes** cuja disciplina é a indicada: o Fundeb não financiará o pagamento de inativos, despesa que deve contar com as fontes próprias. A proposta trata de princípio, atinente à remuneração condigna, cuja universalidade é reafirmada, abrangendo tanto o pessoal em exercício como os inativos. Nestes termos, a emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 183 e 184** propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III(relação entre o ensino e o aprendizado).As propostas aperfeiçoam a redação original, razão pela qual são aprovadas.

A **Emenda nº 185** propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática. Os vários aspectos relevantes sugeridos serão tratados especificamente na lei referente ao piso salarial e à carreira. Apenas por esta circunstância formal, a emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 186** prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para o demais profissionais da educação básica. Embora a proposta seja relevante, o tema da organização da carreira de todo pessoal da educação merece debate específico. A proposta rejeitada.

A **Emenda nº 187** prevê o ressarcimento pelos fundos aos Municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais. A relevante questão do transporte escolar deve ter discussão específica. A inserção desta variável nos recursos do fundo diminuiria seu *per capita* e alteraria a regra de distribuição prevista na norma constitucional. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194,195** visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real- RLR os recursos aportados ao Fundeb. As propostas pretendem dar tratamento equivalente ao dado a estes recurso no período do Fundef. Elevado o patamar e os recursos que integram a cesta, consideramos que a proposta seja uma decorrência da nova situação. As emendas são aprovadas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 201** visa suprimir o art. 44, que autoriza o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 202, 203 e 204** prevêm a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 205, 207, 208** prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 206 e 212** prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 209 e 210** visam suprimir o art. 47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007. Com a implantação a partir de março o ajuste se faz necessário. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 211** propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007. Com a implantação do Fundeb a proposta está superada. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 213, 214, 215** prevêm a revogação de dispositivos da Lei do Fundef a partir de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 216, 217 e 218** propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 219** propõe alterar a LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde, as referentes à alimentação escolar. Ao definir fontes a Constituição remete as despesas com alimentação escolar às contribuições sociais. A alimentação não tem natureza de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino *stricto*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sensu. Optamos por retirar o tema do salário-educação do relatório. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 220 e 228** propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos. Estes recursos retornam aos Estados e Municípios por meio de programas como o PNATE(transporte escolar) e constituem importante instrumento para que a União exerça papel de equalização. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 221 e 222** prevêm que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos fundos a partir de 1º de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 223** prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o poder público, até a data de publicação da lei e atendam padrões mínimos de infra-estrutura e critérios de qualidade. A emenda é parcialmente aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 224 e 227** prevêm que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo fundo constitucional do DF, para custeio das despesas com educação. Os percentuais que incidem em todos os estados em relação aos impostos devem incidir também sobre as receitas do DF. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 225** prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública. A proposta é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A **Emenda nº 226** não diz respeito ao objeto desta MP. Não cabe apreciação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **Emenda nº 229**, de autoria do Deputado Gastão Vieira prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor *per capita* estabelecido para estes níveis de ensino. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 230** prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo fundo. Para o período de transição acolhemos a presente sugestão. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 231** propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME. A emenda modificativa está incompleta uma vez que não propõe o texto em substituição ao indicado. É rejeitada.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 339, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, exceção feita às emendas nºs 25, 26 e 166 em relação às quais votamos pela inconstitucionalidade. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a **aprovação** total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 59, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 82, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 223, 225 e 230 e a **rejeição** das Emendas nºs 3, 8, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 75, 76, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 175,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

185, 186, 187, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 227, 228, 229 e 231. As emendas nºs 119 e 174 foram retiradas a pedido dos autores. A emenda nº 226 não se refere ao objeto da MP.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.



Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007
(Medida Provisória nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único e 11,V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art.3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.



CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA
Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.



Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art.60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.



Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput*, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos



incisos I e II do § 1º, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta lei;

VI - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no §2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.



§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art.8º, §§1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche;

II - pré-escola;

III - creche e pré-escola em tempo integral;

IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VI - anos finais do ensino fundamental urbano;

VII - anos finais do ensino fundamental no campo;

VIII - ensino fundamental em tempo integral;

IX - ensino médio urbano;

X - ensino médio no campo;

XI - ensino médio em tempo integral;

XII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIII - educação especial;

XIV - educação indígena e quilombola;

XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até quinze por cento dos recursos do Fundo respectivo.



Seção II

DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Educação;
- II - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- III - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

- I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;
- II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;
- III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;



IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I,II,III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.



§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158,II, e o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

- I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência : direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

- I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;
- II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

- I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:
 - a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
 - b) um representante do Ministério da Fazenda;
 - c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
 - e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
 - f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;



- h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

- f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

- a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.



§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das



competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao poder executivo, cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art.8º.
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.



Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no *caput*, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;



- IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;
- V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e



III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o *caput* terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.



Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80;
- II – pré-escola -0,90;
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;
- V - anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;
- VIII – ensino médio urbano – 1,20;
- IX – ensino médio no campo – 1,25;
- X - ensino médio em tempo integral -1,30;
- XI – ensino médio integrado à educação profissional -1,30;
- XII – educação especial – 1,20;
- XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.



Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas sócio-educativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.



Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único deste artigo em § 1º, incluindo ainda as seguintes modificações:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

.....

§ 2º O percentual referido no caput será elevado progressivamente até alcançar vinte por cento, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para o cálculo referido no caput será também excluído da receita realizada, observado o disposto no § 4º, o percentual de vinte por cento dos seguintes recursos:

I – do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;



III – da parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

IV – da parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

§ 4º O percentual referido no parágrafo anterior será progressivamente alcançado, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. “(NR)”

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvinculada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO****Nota explicativa:**

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i



F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: $\geq$ R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

$\geq$ R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

$\geq$ R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

$\geq$ 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:

$$F_i^* = F_i$$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$



em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis



NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

